



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.848 - DF (2017/0279744-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : ROMUALDO LUIS SARMENTO VELOSO MARTINS**  
**ADVOGADOS : GUILHERME CARVALHO SOUSA E OUTRO(S) -**  
DF030628  
RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES E  
OUTRO(S) - DF065911  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO FUNCIONAL. TAMBÉM CAPITULADA COMO CRIME. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NO TERMO DE INDICIAMENTO. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o estatuto processual de 2015.

II – O Impetrante foi demitido do cargo de Agente Administrativo do Ministério da Saúde, após constatação, em processo administrativo disciplinar, da prática de improbidade administrativa, consistente na assinatura irregular de folhas de ponto, com registro de presença em períodos nos quais não comparecia ao trabalho.

III - Esta Corte possui orientação segundo a qual as infrações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/1990, quando, também, capituladas como crime, atraem a aplicação dos prazos prescricionais fixados no art. 109 do Código Penal, sendo irrelevante a existência de apuração criminal. Precedente.

IV - Outrossim, na espécie, o Impetrante respondeu à Ação Penal n. 0017943-05.2014.4.01.4000, na qual foi acusado de Falsificação de Documento Público e Falsidade Ideológica, ficando sujeito às penas máximas, em abstrato, de 6 (seis) e 5 (cinco) anos de reclusão, respectivamente, nos termos dos arts. 297 e 299 do Código Penal, sendo, de rigor, a incidência do prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme previsto no art. 109, III, do mesmo Diploma, *o que afasta a prescrição da pretensão punitiva, independentemente do marco a ser utilizado*.

V - Não acolhimento do pedido de modulação de efeitos da tese fixada no Mandado de Segurança n. 20.869/DF, porquanto não realizada naquele feito, bem como diante da existência de ação penal no caso concreto, investigando os mesmos fatos.

VI - Não ocorreu a alegada alteração dos fatos descritos no termo de indiciamento, porquanto o acusado sempre soube estar sob investigação,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dentre outras condutas, por assinar, indevidamente, as folhas de ponto, registrando sua presença no local de trabalho quando, na verdade, lá não comparecia para exercer suas atividades.

VII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno, em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX – Agravo Interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. GUILHERME CARVALHO SOUSA, pela parte:  
AGRAVANTE: ROMUALDO LUIS SARMENTO VELOSO MARTINS.

Brasília (DF), 25 de maio de 2022 (Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.848 - DF (2017/0279744-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : ROMUALDO LUIS SARMENTO VELOSO MARTINS**  
**ADVOGADOS : GUILHERME CARVALHO SOUSA E OUTRO(S) -**  
**DF030628**  
**RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES E**  
**OUTRO(S) - DF065911**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**

### **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que denegou a segurança, fundamentada na jurisprudência pacífica desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a orientação firmada no Mandado de Segurança n. 20.869/DF representou uma virada jurisprudencial, razão pela qual não deve ser aplicada na espécie. Salienta, nessa linha, que, à época do PAD, o entendimento desta Corte apontava para a necessidade de haver ação penal para justificar a utilização do prazo prescricional penal.

Aponta não servir para tal propósito a Ação Penal n. 0017943-05.2014.4.01.4000, porquanto ajuizada quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990.

Defende que, “[...] conquanto seja possível alterar a capitulação legal, no caso entelado, a Administração foi muito além do termo de indiciamento, imputando ao Agravante tipo (falsidade ideológica) que não se adequa aos fatos descritos no termo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico” (fl. 1.115e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Impugnação às fls. 1.123/1.130e.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.848 - DF (2017/0279744-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : ROMUALDO LUIS SARMENTO VELOSO MARTINS**  
**ADVOGADOS : GUILHERME CARVALHO SOUSA E OUTRO(S) -**  
**DF030628**  
**RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES E**  
**OUTRO(S) - DF065911**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO FUNCIONAL. TAMBÉM CAPITULADA COMO CRIME. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NO TERMO DE INDICIAMENTO. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o estatuto processual de 2015.

II – O Impetrante foi demitido do cargo de Agente Administrativo do Ministério da Saúde, após constatação, em processo administrativo disciplinar, da prática de improbidade administrativa, consistente na assinatura irregular de folhas de ponto, com registro de presença em períodos nos quais não comparecia ao trabalho.

III - Esta Corte possui orientação segundo a qual as infrações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/1990, quando, também, capituladas como crime, atraem a aplicação dos prazos prescricionais fixados no art. 109 do Código Penal, sendo irrelevante a existência de apuração criminal. Precedente.

IV - Outrossim, na espécie, o Impetrante respondeu à Ação Penal n. 0017943-05.2014.4.01.4000, na qual foi acusado de Falsificação de Documento Público e Falsidade Ideológica, ficando sujeito às penas máximas, em abstrato, de 6 (seis) e 5 (cinco) anos de reclusão, respectivamente, nos termos dos arts. 297 e 299 do Código Penal, sendo, de rigor, a incidência do prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme previsto no art. 109, III, do mesmo Diploma, *o que afasta a prescrição da pretensão punitiva, independentemente do marco a ser utilizado*.

V - Não acolhimento do pedido de modulação de efeitos da tese fixada no Mandado de Segurança n. 20.869/DF, porquanto não realizada naquele feito, bem como diante da existência de ação penal no caso concreto, investigando os mesmos fatos.

VI - Não ocorreu a alegada alteração dos fatos descritos no termo de indiciamento, porquanto o acusado sempre soube estar sob investigação,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dentre outras condutas, por assinar, indevidamente, as folhas de ponto, registrando sua presença no local de trabalho quando, na verdade, lá não comparecia para exercer suas atividades.

VII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno, em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX – Agravo Interno improvido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.848 - DF (2017/0279744-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : ROMUALDO LUIS SARMENTO VELOSO MARTINS**  
**ADVOGADOS : GUILHERME CARVALHO SOUSA E OUTRO(S) -**  
DF030628  
RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES E  
OUTRO(S) - DF065911  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

Como registrado anteriormente, o Impetrante foi demitido do cargo de Agente Administrativo do Ministério da Saúde, após constatação, em processo administrativo disciplinar, da prática de improbidade administrativa, consistente na assinatura irregular de folhas de ponto, com registro de presença em períodos nos quais não comparecia ao trabalho.

Preliminarmente, aponta-se a prescrição da pretensão punitiva da Administração, defendendo ser inaplicável o prazo prescricional da lei penal, porquanto o Ministério Público e o Judiciário não haviam se manifestado sobre a existência de crime na conduta investigada, tarefa que não caberia à Administração.

Contudo, tal alegação não merece prosperar.

Esta Corte possui orientação segundo a qual as infrações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/1990, quando, também, capituladas como crime, atraem a aplicação dos prazos prescricionais fixados no art. 109 do Código Penal, *sendo irrelevante a existência de apuração criminal*, como extrai-se do seguinte precedente:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PRESCRIÇÃO. LEI PENAL. APLICAÇÃO ÀS INFRAÇÕES DISCIPLINARES TAMBÉM CAPITULADAS COMO CRIME. ART. 142, § 2º DA LEI N. 8.112/1990. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRECEDENTES DO STF. SEDIMENTAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO CASO CONCRETO. WRIT DENEGADO NO PONTO DEBATIDO.**

1. Era entendimento dominante desta Corte Superior o de que "a aplicação do prazo previsto na lei penal exige a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do Servidor. Sobre o tema: MS 13.926/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24/4/2013; MS 15.

462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/3/2011 e MS 13.356/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 1º/10/2013".

2. Referido posicionamento era adotado tanto pela Terceira Seção do STJ - quando tinha competência para o julgamento dessa matéria - quanto pela Primeira Seção, inclusive em precedente por mim relatado (MS 13.926/DF, DJe 24/4/2013).

3. Ocorre que, em precedente recente (EDv nos EREsp 1.656.383-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 27/6/2018, DJe 5/9/2018), a Primeira Seção superou seu posicionamento anterior sobre o tema, passando a entender que, diante da rigorosa independência das esferas administrativa e criminal, não se pode entender que a existência de apuração criminal é pré-requisito para a utilização do prazo prescricional penal.

4. Não se pode olvidar, a propósito, o entendimento unânime do Plenário do STF no MS 23.242-SP (Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 10/4/2002) e no MS 24.013-DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 31/3/2005), de que as instâncias administrativa e penal são independentes, sendo irrelevante, para a aplicação do prazo prescricional previsto para o crime, que tenha ou não sido concluído o inquérito policial ou a ação penal a respeito dos fatos ocorridos.

5. Tal posição da Suprema Corte corrobora o entendimento atual da Primeira Seção do STJ sobre a matéria, pois, diante da independência entre as instâncias administrativa e criminal, fica dispensada a demonstração da existência da apuração criminal da conduta do servidor para fins da aplicação do prazo prescricional penal.

6. Ou seja, tanto para o STF quanto para o STJ, para que seja aplicável o art. 142, § 2º da Lei n. 8.112/1990, não é necessário demonstrar a existência da apuração criminal da conduta do servidor.

Isso porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de a prescrição estar relacionada à segurança jurídica. Assim, o critério para fixação do prazo prescricional deve ser o mais objetivo possível - justamente o previsto no dispositivo legal referido -, e não oscilar de forma a gerar instabilidade e insegurança jurídica para todo o sistema.*

*7. A inexistência de notícia nos autos sobre a instauração da apuração criminal quanto aos fatos imputados ao impetrante no caso concreto não impede a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990.*

*8. O prazo prescricional pela pena em abstrato prevista para o crime em tela, tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/1990 (cuja pena máxima é de cinco anos), é de 12 (doze) anos, consoante o art. 109, inc. III, do Código Penal.*

*9. Por essa razão, fica claro que o prazo prescricional para a instauração do processo administrativo disciplinar não se consumou, uma vez que a autoridade competente teve ciência dos fatos em 30/6/2005, e a instauração do processo administrativo disciplinar ocorreu em 22/7/2011, conforme as informações da própria autoridade coatora.*

*10. Mandado de segurança denegado no ponto debatido, com o afastamento da prejudicial de prescrição, devendo os autos retornarem ao Relator para apreciação dos demais pontos de mérito.*

(MS 20.869/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 22.05.2019, DJe 02.08.2019, destaques meus)

Assim, tendo o Impetrante sido denunciado nos autos da Ação Penal n. 0017943-05.2014.4.01.4000 (fl. 1.046), pelos crimes de Falsificação de Documento Público e Falsidade Ideológica, para os quais a pena máxima, em abstrato, é de 6 (seis) e 5 (cinco) anos de reclusão, respectivamente, nos termos dos arts. 297 e 299 do Código Penal, de rigor a incidência do prazo prescricional de 12 (doze) anos, consoante previsto no art. 109, III, do mesmo Diploma, *o que afasta a prescrição da pretensão punitiva, independentemente do marco a ser utilizado.*

O pedido de modulação de efeitos da tese fixada no Mandado de Segurança n. 20.869/DF (1ª S. Rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 22.05.2019, DJe de 02.08.2019), afirmando a desnecessidade de ação penal para a utilização, em processo administrativo disciplinar, do prazo prescricional penal, consoante o art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, não merece acolhida.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, porque tal medida excepcional, se cabível, deveria ter ocorrido naquele feito, e não o foi. Segundo, porquanto, ainda que feita eventual modulação, restringindo a aplicação da tese definida no apontado precedente para os casos posteriores ao julgamento, não seria aplicável ao Impetrante, tendo em vista a existência da Ação Penal n. 0017943-05.2014.4.01.4000 (fl. 1.046), na qual se investigou os mesmos fatos apurados no PAD.

Ademais, observo que o encaminhamento dado no Mandado de Segurança n. 20.869/DF adotou a orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “basta a capitulação da infração administrativa como crime para ser considerado o prazo prescricional previsto na lei penal” (2ª T., MS 34.605 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 21.02.2019), não se sustentando, portanto, o argumento de que houve alteração de jurisprudência dominante.

Quanto à alegada alteração dos fatos descritos no termo de indiciamento, no qual teria sido acrescentado o crime de falsidade ideológica sem conceder oportunidade de defesa antes do julgamento, melhor sorte não socorre o Impetrante.

Extraí-se dos documentos que o Servidor foi indiciado pela prática de improbidade administrativa, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, devido à “[...] apresentação de documentos/informações falsificados, folhas de ponto adulteradas, com assinaturas e carimbos de Chefias imediatas, inautênticas”, tendo sido assinalado, apenas subsidiariamente, que tais atos também configurariam os crimes previstos nos arts. 297, *caput* e § 1º, e 299, *caput* e § 1º, do Código Penal:

*“Servidor: Romualdo Luis Sarmiento Veloso Martins, Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº 0571516, do Quadro Funcional do Ministério da Saúde, cedido à Secretaria Estadual de Saúde no Estado do Piauí, à época dos fatos em apuração, contra o qual foi articulado o seguinte:*

*1º - infração aos incisos I, II, III e X do artigo 116; artigo 138, prática de Abandono de Cargo, ambos da Lei 8.112/90;*

*2º - apresentação de documentos/informações falsificados, folhas de ponto adulteradas, com assinaturas e carimbos de Chefias imediatas, inautênticas, configurando prática de improbidade administrativa, inciso IV ao artigo 132, também da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Lei nº 8.112/90, incorrendo nos tipos penais dos artigos 297, caput e parágrafo 1º, e 299, caput e parágrafo único, 1ª parte, do CPP, aqui citado subsidiariamente." (fl. 925e)*

Com efeito, recai sobre o Servidor a acusação por improbidade administrativa, motivada pela deslealdade para com a Administração Pública na assinatura simulada das folhas de ponto, e não pela prática de crime, isoladamente.

Ademais, observo ter constado, expressamente, no termo de indiciamento (fl. 925e), a imputação de apresentação de informação falsa, fato que se relaciona ao crime de falsidade ideológica, embora este não tenha sido o ponto central do libelo acusatório, cujo foco principal, repita-se, era a improbidade administrativa.

Dessarte, não houve comprometimento da defesa do acusado, o qual sempre soube estar sob investigação, dentre outras condutas, por assinar indevidamente as folhas de ponto, registrando sua presença no local de trabalho quando, na verdade, lá não comparecia para exercer suas atividades.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.*

*II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.*

*III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.*

*IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.*

*V. Agravo Regimental improvido.*

*(Aglnt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 14.09.2016, DJe 27.09.2016, destaque meu).*

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.**

**1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(Aglnt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 24.08.2016, DJe 29.08.2016, destaque meu).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENegação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.**

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dúvida objetiva. Precedentes.*

*4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expreso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.*

*5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.*

*6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.*

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. em 28.03.2017, DJe 03.04.2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0279744-0      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
MS 23.848 / DF

PAUTA: 11/05/2022

JULGADO: 25/05/2022

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROMUALDO LUIS SARMENTO VELOSO MARTINS  
ADVOGADOS : GUILHERME CARVALHO E SOUSA E OUTRO(S) - DF030628  
RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF065911  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROMUALDO LUIS SARMENTO VELOSO MARTINS  
ADVOGADOS : GUILHERME CARVALHO SOUSA E OUTRO(S) - DF030628  
RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF065911  
AGRAVADO : UNIÃO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUILHERME CARVALHO SOUSA, pela parte: AGRAVANTE: ROMUALDO LUIS SARMENTO VELOSO MARTINS.

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.